



PROCESSO Nºs : 13928-9/2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
79766/2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO
LEVERGER

RESPONSÁVEIS : UGO CONCEIÇÃO PADILHA (período de 01.01.2011
a 09.11.2011)
HARRISON BENEDITO RIBEIRO (período de
10.11.2011 a 31.12.2011)

ASSUNTOS : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3812/2012

EMENTA:

1. Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger. Manifestação pela **regularidade** das contas prestadas pelo Sr. Harrison Benedito Ribeiro e parecer pela **irregularidade** das contas anuais de gestão prestadas pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, com aplicação de multa, emissão de determinações legais, recomendações e imputação de débitos.
2. Representação Interna. Auditoria simultânea. Ponto de controle. Manifestação pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multas aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger,**



referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Srs. Ugo Conceição Padilha (período de 01.01.2011 a 09.11.2011) e Harrisson Benedito Ribeiro (período de 10.11.2011 a 31.12.2011).**

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito

Ugo da Conceição Padilha (período de 01.01.2011 a 09.11.2011)

Harrisson Benedito Ribeiro (período de 10.11.2011 a 31.12.2011)



b) Contador:

Manoel Lourenço de Amorim Silva

c) Controladora Interna:

Izabel Bordin

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 429/515, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, constatando **36 (trinta e seis) irregularidades**, quais sejam:

**Responsável: Harrisson Benedito Ribeiro –
Prefeito no período de 11.11.2011 a 31.12.2011**

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Contabilizar provisão de perdas de dívida ativa no percentual de 97,51% do total inscrito em 2011 sem apresentar justificativas sobre este procedimento, item 3.6.

2. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).



2.1. Deixar de adotar providencias para efetiva arrecadação da divida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, **item 3.6.3.**

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do mês de dezembro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 89.842,97 (2.493,56 UPF/MT)

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

4.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **item 3.13.**



6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Permitir que o falhas no controle almoxarifado do Hospital Permitir falhas gravíssimas no estoque da merenda escolas nas escolas e creches e falhas estruturais listadas no item 3.8.2.1 Municipal (medicamentos vencidos) e falhas na infraestrutura (material de limpeza, alimentos), **item 3.9.2 6.2.**

7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas a instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), **item 3.5.3.**

Não classificadas:

8. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

9. Deixar de pagar consignações do exercício no valor de R\$ 1.171.894,78 (32.525,53 UPF/MT), item 3.11.1.

Responsável: Ugo da Conceição Padilha – Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).



10.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 206.321,22 (5.726,37 UPF/MT)

11.GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial no 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, **item 3.3.**

12. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

12.1. Deixar de adotar providencias para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, **item 3.6.3.**

13. JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), sob pena de ressarcimento caso não seja comprovada a legalidade, **item 3.2.1.3.**

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.5.**

14.2. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de energia elétrica no total de R\$ 596,59 (16,56 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.6.**

14.3. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, **item 3.2.1.8**

15. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

15.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

16. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

16.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas a instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), **item 3.5.3.**

17. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).



17.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **item 3.13.**

Não classificadas:

18. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), **item 3.5.4.**

19. Deixar de pagar consignações do exercício no valor de R\$ 1.171.894,78 (32.525,53 UPF/MT), **item 3.11.1.**

Responsável: Manoel Lourenço de Amorim Silva – Contador

20. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, **item 3.2.1.9.**

20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, **item 3.11.4.**

20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCACAO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), **item 3.8.**

20.4. Contabilizar indevidamente na função SAUDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), **item 3.9.**



21. CB 05. Contabilidade_grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, **item 3.2.1.1.**

21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior a liquidação, **item 3.2.1.2.**

22. JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

22.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), sob pena de ressarcimento caso não seja comprovada a legalidade, **item 3.2.1.3.**

23. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIARIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, **item 3.2.1.4.**

23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, **item 3.4.**

24. JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, **item 3.2.1.7.**



25. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

25.1. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, **item 3.2.1.8**

26. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

26.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

Responsável: Claudison Jorge de Lima – Pregoeiro

27. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

27.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial no 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, **item 3.3.**

Responsável: Claudileia da Silva Barros – Responsável pelo almoxarifado

28. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).



28.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado **(Reincidente)**, item 3.10.2.

Responsável: Dilson Silva Castro – Responsável pelos veículos

29. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

07. Foram notificados o Sr. Harrison Benedito Ribeiro, Prefeito no período de 10.11.2011 a 31.12.2011; Sr. Ugo da Conceição Padilha, Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011; Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, Contador; Sr. Claudison Jorge de Lima, Pregoeiro; Sr. Dilson Silva Castro, responsável pelos veículos da Prefeitura e Sra. Claudileia da Silva Barros, responsável pelo almoxarifado foi notificado para apresentar manifestação.

08. No tocante, a notificação do Pregoeiro, há de mencionar que juntou-se aos autos certidão de óbito do Sr. Claudison Jorge de Lima, na qual consta como data do falecimento 01.07.2012 (fls. 524).



09. Às fls. 537/779 foi apresentada defesa e documentos, assinados pela Sr. Harrison Benedito Ribeiro, Prefeito no período de 10.11.2011 a 31.12.2011; Sr. Ugo da Conceição Padilha, Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011; Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, Contador; Sra. Izabel Bordir, Controladora Interna.

10. Portanto, mesmo após devida notificação a Sra. Claudileia da Silva Barros, responsável pelo almoxarifado e o Sr. Dilson Silva Castro, responsável pelos veículos da Prefeitura, não apresentaram defesa específica.

11. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 791/854, **concluindo pela afastamento de 05 (cinco) irregularidades, portanto, pela manutenção de 31 (trinta e uma) irregularidades**, nos seguintes termos:

**Responsável: Harrison Benedito Ribeiro –
Prefeito no período de 11.11.2011 a 31.12.2011**

1. SANADA com sugestões e determinações

2. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).



2.1. Deixar de adotar providencias para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, **item 3.6.3.**

3. SANADA

4. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

4.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

5. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

5.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **item 3.13.**

6. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

6.1. Permitir que o falhas no controle almoxarifado do Hospital Permitir falhas gravíssimas no estoque da merenda escolas nas escolas e creches e falhas estruturais listadas no item 3.8.2.1 Municipal (medicamentos vencidos) e falhas na infraestrutura (material de limpeza, alimentos), **item 3.9.2 6.2.**



7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

7.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas a instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.

Não classificadas:

8. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

9. DESCONSIDERADA

Responsável: Ugo da Conceição Padilha – Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

10.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 206.321,22 (5.726,37 UPF/MT)

11.GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial no 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, **item 3.3.**

12. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

12.1. Deixar de adotar providencias para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, **item 3.6.3.**

13. JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT) **item 3.2.1.3.**

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.5.**

14.2. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de energia elétrica no total de R\$ 596,59 (16,56 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.6.**



14.3. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, **item 3.2.1.8**

15. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

15.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

16. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

16.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas a instituição devida, no valor de R\$ R\$ 1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), **item 3.5.3.**

17. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

17.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **item 3.13.**

Não classificadas:



18. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), item 3.5.4.

19. DESCONSIDERADA

Responsável: Manoel Lourenço de Amorim Silva – Contador

20. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, item 3.2.1.9.

20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, item 3.11.4.

20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCACAO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), item 3.8.

20.4. Contabilizar indevidamente na função SAUDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), item 3.9.

21. CB 05. Contabilidade_ grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).

21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, item 3.2.1.1.

21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior a liquidação, item 3.2.1.2.



22. JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

22.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT) item 3.2.1.3.

23. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIÁRIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, item 3.2.1.4.

23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, item 3.4.

24. JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, item 3.2.1.7.

25. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

25.1. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, item 3.2.1.8

26. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da



Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

26.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 418.561,41, **item 3.7.**

Responsável: Claudison Jorge de Lima – Pregoeiro

27. DESCONSIDERADA

Responsável: Claudileia da Silva Barros – Responsável pelo almoxarifado

28. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

28.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado (**Reincidente**), **item 3.10.2.**

Responsável: Dilson Silva Castro – Responsável pelos veículos

29. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, **item 3.10.1.**

12. Não obstante, constata-se que há em apenso a **Representação Interna nº 7976-6/2011**, que trata de indícios de irregularidades nos atos praticados no primeiro semestre da gestão da Prefeitura Municipal.



13. A Representação Interna é oriunda da auditoria simultânea realizada na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

14. Diante dos fatos apurados, a equipe técnica consignou pela existência de **14 (quatorze) irregularidades**, assim descritas:

Responsável: Ugo da Conceição Padilha – Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Deixar de recolher o montante de R\$ 103.595,64 (2.975,17 UPF/MT) referente ao INSS Patronal de 2011 (item 5.2)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Deixar de recolher o montante de R\$ 58.131,47 (1.669,48 UPF/MT) referente ao INSS retido dos servidores em 2011 (item 5.2)

3. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes)

3.1. Permitir e homologar a realização do convite nº 17/2011 com várias irregularidades formais e direcionamento do objeto contratado, item 5.3.

4. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou



eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1. Encaminhar informações ao sistema APLIC que não espelham a realidade, ou seja, informações erradas (item 5.4)

5. Irregularidades não classificadas

5.1. Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos da GFIP / SEFIP do exercício de 2011 (item 5.1)

5.2. Deixar de recolher de retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5)

Responsável: Luciano Padilha da Silva – Secretário de Administração

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Deixar de recolher o montante de R\$ 103.595,64 (2.975,17 UPF/MT) referente ao INSS Patronal de 2011 (item 5.2)

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. Deixar de recolher o montante de R\$ 58.131,47 (1.669,48 UPF/MT) referente ao INSS retido dos servidores em 2011 (item 5.2)

3. Irregularidades não classificadas

3.1. Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos da GFIP / SEFIP do exercício de 2011 (item 5.1)



3.2. Deixar de recolher de retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5)

Responsável: Claudilson Jorge de Lima – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

1.1. Elaborar o Anexo I do processo licitatório convite nº 17/2011 direcionando a contratação do software Betha cujo o único representante no Estado de Mato Grosso é a empresa ACPI (item 5.3 – irregularidade nº 7)

1.2. Realizar processo licitatório com várias irregularidades formais, citadas no item 5.3 deste relatório.

Responsável: José Ricardo Marques – Procurador Geral do Município

1. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

1.1. Emitir parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do processo licitatório convite nº 17/2011, sem a aprovação da minuta e permitindo o direcionamento do certame, pois no Anexo I do Edital consta o nome do sistema que a Prefeitura desejava contratar, item 5.3 – irregularidade nº 12.

Responsável: Manoel Lourenço Amorim Silva – Contador

1. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



1.1. Assinar parecer contábil sem data e sem a indicação de existência ou não de saldo orçamentário (item 5.3 – irregularidade nº 15)

15. Insta registrar que houve **juízo singular** (fls. 110/115), publicado em 11.05.2011, que determinou a **medida cautelar** para a suspensão de todo e qualquer pagamento relativo ao contrato com a empresa ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática Ltda, originado da Carta Convite nº 17/2011, até final decisão do processo ou a comprovação de sua legalidade, bem como posterior notificação dos responsáveis.

16. Foram notificados para apresentarem manifestação o Sr. Ugo da Conceição Padilha, Prefeito no período de 01.01.2011 a 09.11.2011; Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, Contador; Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino, Procurador Geral do Município; Sr. Claudilson Jorge de Lima, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Sr. Luciano Padilha da Silva, Secretário Municipal de Administração; Sr. Moacy Lopes Soares, Sócio Diretor da empresa ACPI e Sr. Edson Bispo Neves, Procurador da empresa ACPI.

17. A empresa ACPI apresentou defesa, por meio do seu Diretor Presidente, às fls. 148/204. Os demais responsáveis apresentaram defesa conjunta às fls. 208/256.

18. Diante disso, a equipe técnica efetuou a análise da defesa concluindo pela **manutenção de todas as irregularidades anteriormente encontradas** (fls. 501/505).

19. O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento da representação interna e pela



inclusão das irregularidades como ponto de controle durante a auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura de Santo Antônio do Leverger (fls. 506/510). O relator determinou que as a representação interna fosse apensadas aos autos de contas de gestão.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

20. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



21. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

22. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

23. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como da representação interna apensa a este processo, o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo foi no sentido de que:

- **Sr. Harrisson Benedito Ribeiro** – Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger (período de 10.11.2011 a 31.12.2011), incorreu em **08 (oito) irregularidades;**

- **Sr. Ugo da Conceição Padilha** – Prefeito do Município de Santo Antônio do Leverger (período de 01.01.2011 a 09.11.2011), incorreu em **17 (dezesete) irregularidades;**

- **Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva** – Contador, incorreu em **13 (treze) irregularidades;**

- **Sra. Claudileia da Silva Barros** – Responsável pelo almoxarifado, incorreu em **01 (uma) irregularidade;**



- **Sr. Dilson Silva Castro** – Responsável pelos veículos, **incorreu em 01 (uma) irregularidade;**

- **Sr. Luciano Padilha da Silva** – Secretário de Administração e Finanças, **incorreu em 04 (quatro) irregularidades;**

- **Sr. Claudilson Jorge de Lima** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **incorreu em 02 (duas) irregularidades;**

- **Sr. José Ricardo Marques** – Procurador Geral do Município, **incorreu em 01 (uma) irregularidade.**

24. Diante da **natureza das irregularidades constatadas**, as **contas anuais de gestão**, sob responsabilidade do Sr. Ugo da Conceição Padilha, merecem **juízo pela irregularidade** com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à reprovação das contas.

II.A – DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE:



26. Primeiramente, importante ressaltar que a gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, esteve sob a administração de dois gestores, o Sr. Ugo da Conceição Padilha (período de 01.01.2011 a 09.11.2011) e do Sr. Harrison Benedito Ribeiro (período de 10.11.2011 a 31.12.2011).

27. Sendo assim, fazendo uso do princípio da razoabilidade, há de se considerar que não é razoável que as irregularidades CB02 (sub-item 1.1), BB03 (sub-item 2.1), DB09 (sub-item 3.1), DB03 (sub-item 4.1), EB02 (sub-item 5.1), EB05 (sub-item 6.1), DA07 (sub-item 7.1) e as irregularidades não classificadas (itens 8 e 9), sejam atribuídas ao Sr. Harrison Benedito Ribeiro, haja vista versarem sobre matérias que resultam de maus progressos durante toda a gestão do exercício de 2011 e que, portanto, muito provavelmente não poderiam ser totalmente sanadas em sua gestão de pouco mais de 01 (um) mês.

28. Ademais, apesar das irregularidades terem perdurado durante sua exígua gestão, não é possível afirmar que tenham se originado no período de 10.11.2011 a 31.12.2011, pois se assim o fosse, por medida de justiça, deveriam ser atribuídas ao Sr. Sr. Harrison Benedito Ribeiro.

29. Por outro lado, tais irregularidades não podem ser dissociadas da gestão anterior do Sr. Ugo da Conceição Padilha, o qual geriu a Prefeitura por quase todo o exercício de 2011, portanto teve a sua disposição tempo hábil para detectar e sanar os apontamentos acima.



30. Sendo assim, as irregularidades apontadas devem ser atribuídas exclusivamente ao Sr. Ugo da Conceição Padilha. Superada esta questão, passa-se a análise dos apontamentos.

II.B – DO PROCESSO N° 13928-9/2011- CONTAS ANUAIS DE GESTÃO:

II.B.1 – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS EXCLUSIVAMENTE AO SR. UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA:

31. A primeira irregularidade atribuída exclusivamente ao ex-Prefeito diz respeito ao não recolhimento de contribuição previdenciária, qual seja:

10. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

10.1. Deixar de recolher a contribuição patronal do meses de abril a outubro devida ao Previ-Leverger, no valor de R\$ 203.124,90 (5.637,66 UPF/MT)

32. Quanto ao sub-item 10.1, o ex-gestor entende que a equipe técnica se equivocou ao elaborar tal apontamento, pois alega que fez os recolhimentos conforme Quadro Demonstrativo dos Repasses das Contribuições que apresentou junto com sua defesa.



33. Entretanto, assume que houve falha no mês de outubro decorrente da escassez de recursos financeiros, porém afirma ter determinado a regularização no mês de novembro, a qual não foi cumprida porque houve recondução do cargo para o Sr. Harrisson Benedito Ribeiro.

34. A Secretaria de Controle Externo, após análise dos documentos juntados pelo ex-gestor, constatou que ainda existem pendências da contribuição patronal dos meses de setembro a outubro de 2011 (fl. 630), as quais totalizam **R\$ 5.637,66 (cinco mil seiscientos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)** a serem recolhidos para a Previ-Leverger, equivalentes a **36,03 UPF's (trinta e seis vírgula três)**.

35. Pois bem, considerando que o Sr. Ugo da Conceição Padilha encerrou sua gestão em 09.11.2011, não há dúvidas que os recolhimentos dos meses de outubro e setembro eram de sua responsabilidade, sendo que o mero argumento da escassez de recursos financeiros, sem qualquer outra prova do impedimento, não justifica a ausência de recolhimento e, conseqüentemente, o descumprimento a preceito normativo.

36. As contribuições sociais (INSS) como tributos que são, tem como sujeito passivo os empregadores, a ele equiparados os entes públicos tomadores de serviço, nos termos do art. 195 da Constituição da República:



Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

37. Desta feita, a desobediência à disposição constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade.

38. Ademais, não houve, sequer, a alegada correção do atraso, ainda que posterior para o fundo contábil PREVI-LEVERGER, criado pela Lei nº 476/1992 e reestruturado pela Lei nº 876/GP/2005. **Portanto, os eventuais juros de mora, multas e atualizações monetárias devem correr às expensas do Sr. Ugo da Conceição Padilha, haja vista constituírem despesas ilegítimas.**

39. Observa-se, ainda, que **a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima**, porquanto suas



dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a tutela e amparo ao cidadão contribuinte.

40. Destarte, por violação a regramento legal, o Ministério Público de Contas, opina pela **manutenção da irregularidade** sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, **com expedição de determinação.**

41. Feitas estas considerações passe-se a análise da irregularidade relacionada ao processo licitatório Pregão Presencial nº 02/2011, como segue:

11.1 GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

11.1. Permitir que empresas apresentassem, no pregão presencial nº 02/2011, na proposta realinhada valores de itens superiores aos valores inicialmente ofertados por ela mesma, **item 3.3.**

42. A defesa foi limitada a lamentar o falecimento do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Claudilson Jorge de Lima, e a afirmar que estão esperando o desenrolar do processo para apurar uma justificativa para o apontamento.

43. Andou bem a equipe técnica ao registrar que houve falha no processo licitatório por má-fé da empresa e despreparo da equipe técnica da Prefeitura em apurar isso, restando a esta última apurar o prejuízo e exigir que a empresa proceda o ressarcimento do valor pago indevidamente.



44. Para melhor esclarecer a irregularidade cometida no Pregão Presencial nº 02/2011, oportuna é a transcrição de trecho do relatório técnico preliminar que aborda o assunto:

Na realização do Pregão Presencial nº 02/2011 em alguns lotes das empresas no momento do realinhamento dos preços para adequação do valor final do lote (lance vencedor) aumentaram o valor de alguns itens do lote, para o TCU, **não se pode aumentar o valor original de um item, já que o último lance para ele foi o próprio valor original.** Assim, somente seria possível à licitante ajustar seus preços originais para baixo, não para cima, mesmo que o global seja igual ao lance final (Acórdão 3391/2011 – TCU – 2ª Câmara).

O entendimento desta equipe segue na mesma linha do entendimento do TCU, os fornecedores utilizaram de “jogo de planilha” e burlaram o resultado do processo licitatório. (original não destacado)

45. Vale observar que a modalidade Pregão Presencial regida pela Lei nº 10520/2002 admite a possibilidade de renegociação com o licitante vencedor para obtenção de melhor preço, nos moldes do inciso XVII, do art. 4º, daquela lei, qual seja:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

46. Forçosa é a interpretação no sentido de que a negociação feita pelo pregoeiro deve objetivar a diminuição do preço a *priori* ofertado, resguardando assim o interesse público, pois do contrário o aumento de preço significaria injusta vedação à concorrência dos outros licitantes que apresentaram proposta com



maior preço. Neste sentido acena o entendimento do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Escolhido o vencedor, **pode o pregoeiro negociar diretamente com ele no sentido de ser obtido preço ainda melhor**. A negociabilidade é também viável no caso de não ser aceitável a proposta. A norma, como se vê, confere significativo poder de atuação ao **pregoeiro**, que, no momento, **deve sempre voltar-se para o interesse administrativo que inspira o pregão**. ¹(original não destacado).

47. E ainda, independentemente da falecimento do pregoeiro, vê-se que a irregularidade deve ser atribuída ao gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha, pois, de maneira geral, os atos de administração, primeiramente, são de sua responsabilidade.

48. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do apontamento**, bem como pela instauração de tomada de contas para apurar o prejuízo causado aos cofres do município decorrente do valor pago a mais do valor inicialmente ofertado.

49. A terceira irregularidade atribuída exclusivamente ao Sr. Ugo da Conceição Padilha versa sobre gestão patrimonial, *in verbis*:

12. BB 03. Gestão Patrimonial_grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.309/310.



12.1. Deixar de adotar providências para efetiva arrecadação da dívida ativa, em 2011 arrecadou-se apenas 2,71% do total inscrito, **item 3.6.3.**

50. A defesa afirma que tomou providências para cobrança da dívida ativa, contudo esclarece que se trata de fato resultante das gestões anteriores e que, atualmente, os referidos créditos são incobráveis por falhas formais da apuração e pela falta de notificação dos devedores na época própria.

51. Considera o gestor, ainda, que grande parte dos débitos é de pequeno valor, razão pela qual entende que a cobrança acaba sendo maior do que o resultado.

52. Sendo assim, o gestor optou pelo ingresso das execuções fiscais ao final do mandato, por outro lado diz ter tomado providências através de requisição de informações à Procuradoria Municipal.

53. Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo afirmou que, tendo sido o mandato do gestor de janeiro a novembro de 2011, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse sequer uma cobrança da dívida ativa, nenhuma notificação feita a qualquer devedor e, portanto, nenhuma ação judicial instaurada.

54. A omissão do gestor em promover ações efetivas para a cobrança da dívida ativa do Município, contrária à disposições legais, em especial o art. 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das **medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.** (original não destacado)

55. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a **fundamentação não se sustenta para afastar a irregularidade acima citada.**

56. Com relação a regular comprovação de despesa, tem-se:

13. JB 15. Despesa_grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

13.1. Permitir o empenho de 3 (três) processos de diária com credor PREFEITURA MUNICIPAL, o total da concessão irregular foi R\$ 1.020,00 (28,31 UPF/MT), sob pena de ressarcimento caso não seja comprovada a legalidade, **item 3.2.1.3.**

57. O anexo 04 (fls. 671/675) trazido pela defesa demonstra que as diárias foram utilizadas para custear a ida do Sr. Ugo da Conceição Padilha para Brasília, sendo que por algum lapso foi trocado do CPF pelo CNPJ em alguns documentos.

58. A Secretaria de Controle Externo concluiu que o que ocorreu foi um erro nos envios das informações ao sistema



APLIC. Entretanto, alterou sua classificação para MB 03, desconsiderando o ressarcimento do valor.

59. A reclassificação da irregularidade para MB 03 é apropriada, pois, segundo o Manual de Classificação de Irregularidade deste Tribunal, passa ser a seguinte:

MB 03. Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

60. O erro no envio das informações foi admitido pela defesa, portanto não restam objeções quanto à falta de cuidado, ou melhor, imperícia no momento de transferir as informações via sistema APLIC.

61. Enfim, não restando dúvidas quanto a ocorrência do fato acima descrito, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da impropriedade**, contudo com a sua classificação alterada para MB 03, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

62. Caso semelhante ao anterior foi verificado após a defesa da falha abaixo:

17. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74



da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007).

17.1. Deixar de implantar normas de rotinas e procedimentos de controle interno conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, **item 3.13.**

63. A defesa alega que o cronograma de implantação foi cumprido, ou seja, as normas de rotina e procedimento foram implantadas, conforme Resolução Normativa deste Tribunal de Contas, apesar de não terem sido enviadas pelo sistema APLIC.

64. A Secretaria de Controle Externo confirma que de fato as práticas de rotina foram implantadas (fls. 596/626), porém opina pela manutenção do apontamento, em razão do não envio da informação via sistema APLIC durante o exercício de 2011 e 2012.

65. Novamente, não restando dúvidas quanto a ocorrência do fato acima descrito, o *Parquet* de Contas entende pela **permanência da impropriedade**, contudo com a sua classificação alterada para MB 03, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

66. Do estudo das amostras das despesas depreende-se as seguintes irregularidades:

14. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar



101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

14.1. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de telefonia fixa no total de R\$ 182,34 (5,06 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.5.**

14.2. Permitir o pagamento de juros, multa e atualização nas contas de energia elétrica no total de R\$ 596,59 (16,56 UPF/MT), valor que deve ser ressarcido aos cofres do município, **item 3.2.1.6.**

14.3. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, **item 3.2.1.8**

67. A princípio oportuno é registrar que o sub-item 14.3 será tratado **posteriormente** junto com o sub-item 25.1, pois tratam do mesmo fato de responsabilidade solidária do Sr. Ugo da Conceição Padilha, ex-Prefeito, e do Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, Contador.

68. Pois bem, os sub-itens 14.1 e 14.2 versam sobre pagamento de juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de pagamento atrasado da conta de telefone e energia elétrica. Com o objetivo de sanar ambas as impropriedades o ex-gestor juntou documento de arrecadação (fl. 675) no qual consta recolhimento aos cofres públicos de R\$ 182,34 (cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 596,59 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente.

69. Todavia, os apontamentos foram mantidos pela equipe técnica em razão dos documentos não possuírem



autenticação e, além disso, ressalta que os valores não foram corrigidos monetariamente.

70. Há de se registrar que o administrador público, deve sempre ter como escopo a boa gestão dos bens públicos, já que está, nos atos que pratica, gerenciando o que pertence a todos, razão pela qual deve sempre agir em prol do interesse público.

71. Merece ser destacado, ainda, que o fato configura um ato de gestão antieconômico, do qual resultou dano aos cofres público.

72. Sendo assim, **muito embora o gestor tenha alegado ter ressarcido o valor, a ausência de autenticação do documento de arrecadação contraria a comprovação do fato. Portanto, o ex-gestor deve ser condenado ao ressarcir tais despesas ilegítimas, conforme valor apurado e corrigido pela Secretaria de Controle Externo em UPF's, bem como lhe deve ser aplicada de multa.**

73. Comungando das mesmas razões postas pela equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende pela manutenção das irregularidades JB01 (sub-itens 14.1 e 14.2), com o objetivo de aplicar multa ao responsável, bem como lhe imputar débito.

74. Novamente, sobre a questão do não repasse dos valores previdenciários recolhidos, constatou-se um segunda



irregularidade, porém relacionada às contribuições dos servidores, *ipsis litteris*:

**16. DA 07. Gestão
Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não
recolhimento das cotas de contribuição
previdenciária descontadas dos segurados à
instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da
Constituição Federal).**

16.1. Deixar de recolher contribuições previdenciárias (própria e geral) descontadas dos servidores e não repassadas a instituição devida, no valor de R\$ R\$ **1.171.302,88 (32.509,10 UPF/MT), item 3.5.3.**

75. Resumidamente, o Sr. Ugo da Conceição Padilha sustenta que fez todos os recolhimentos devidos à Previdência Municipal, para tanto juntou aos autos Quadro Demonstrativo dos Repasses das Contribuições e extratos bancários. Ao passo que, no que diz respeito as contribuições devidas ao INSS, alega que o valor está sendo retirado do Fundo de Participação dos Município (Anexo 03 – fls. 627/670).

76. Em contrapartida a Secretaria de Controle Externo apresentou os créditos consignados das folhas de pagamentos referentes as contribuições previdenciárias:

| Descrição | Saldo anterior | Inscrição | Baixa | Cancelamento | Saldo |
|--------------------------|----------------|--------------|------------|--------------|------------|
| Previ-Leverger (efetivo) | 0 | 1.140.903,20 | 146.744,86 | 345.607,07 | 648.551,27 |
| Demais segurados | 0 | 653.089,00 | 130.035,46 | 301,93 | 522.751,61 |



| | | | | | |
|--------|-------|--------------|------------|------------|---------------------|
| Total | | 1.793.992,20 | 276.780,32 | 345.909,00 | 1.171.302,88 |
| UPF/MT | 36,03 | 49.791,62 | 7.681,94 | 9.600,58 | 32.509,10 |

77. O Anexo 03 (fls. 627/670) informa que a dívida contabilizada junto ao INSS no valor de R\$ 522.751,61 (quinhentos e vinte e dois mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) foi parcelada da seguinte forma:

| Processo | R\$ | Data | Quantidade de parcelas | Competências parceladas | Folhas |
|-------------------------|-----------|----------|------------------------|--|-----------|
| 10183722811/ 2012-60 | 41849,78 | 30/05/12 | 60 | Não especificada | 645 a 649 |
| 10183722810/ 2012-60 | 144461,75 | 30/05/12 | 60 | 04/2003 a 13/2010, 01/2003 a 13/2010 e 05/2011 a 01/2012 | |
| TOTAIS | 86311,53 | | | | |

78. A equipe técnica, após análise da defesa asseverou que o parcelamento do Processo n° 10183722811/2012-60 foi apresentado nas contas de governo (autos n°6.946-9/2012) como sendo parcelamento de débitos do Poder Legislativo, razão pela qual não deveria ser considerado o valor de R\$ 24.545,92 (vinte e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos) trazidos pela defesa.

79. No que diz respeito ao parcelamento do Processo n°10183722810/2012-60, foi possível verificar que estão incluídos



no processo pendências do ano de 2003 a 2010, os quais não são objeto do exercício ora analisado.

80. Assim, não havendo discriminação do saldo devedor no exercício de 2011, resultado da inadimplência junto ao INSS, **faz-se necessário que o atual gestor promova tomada de contas especial para levantar os valores consignados em folha e não recolhidos, durante o exercício de 2011.**

81. Importante ressaltar que, pelo estudo dos documentos, não restam dúvidas de que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias sem o devido repasse, portanto a referida tomada de contas especial não significa a apuração da irregularidade, mas, tão somente sua quantificação em valores monetários.

82. Para tanto, o ato de não repassar os valores previdenciários viola diversos dispositivos constitucionais quanto a Previdência Social que é direito de todo trabalhador, dentre os quais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Art. 149 (...)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Art. 195. A **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta**, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II - **do trabalhador** e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

83. Diante disso, evidencia-se que permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor municipal regularize a situação dos pagamentos do prestadores de serviços ao regime geral de previdência, nos termos do § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 e a parte patronal nos termos do art. 22, do mesmo diploma legal (referente a irregularidade DB 09- sub-item 10.1, anteriormente analisada).

84. Observa-se que a **inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias**, assim como dito quando tratada a irregularidade DB 09- sub-item 10.1, é **classificada como irregularidade de natureza gravíssima**,



porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a estrutura de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

85. Assim, **deve ser imputada multa ao gestor** pela ocorrência apurada, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de expedição de determinações e instauração de tomada de contas especial para apurar o valor consignado em folha de pagamento.

86. A última irregularidade atribuída exclusivamente ao Sr. Ugo da Conceição Padilha, não foi classificada, posto que trazida nos termos abaixo:

18. Permitir o cancelamento de inscrição de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores no valor de R\$ 345.909,00 (9.600,58 UPF/MT), **item 3.5.4.**

87. O ex-gestor limita-se a declarar que a intenção do cancelamento não foi encobrir falhas de recolhimento, mas foi feito para meramente dar baixa à Dívida Flutuante (extra orçamentária) para fins de inscrição como Dívida Fundada.

88. A argumentação da defesa não se sustenta, pois não foi apresentada relação individualizada do que foi cancelado e muito menos demonstrada a constituição de dívida flutuante. Além disso, o valor apontado trata de consignação na folha de pagamento dos servidores, sendo que não é possível parcelar dívida dessa natureza.



89. No mais a Secretaria de Controle Externo fez questão de transcrever trecho da própria defesa que demonstra a existência de ato de gestão ilegal e, além apropriação indébita de valores (fls.555/556), senão veja-se:

Assim, fica fácil compreender a razão pela qual o Município não consegue sequer, recolher as contribuições previdenciários no prazo legal. Não é de hoje, **que se utiliza, inclusive da contribuição retida dos servidores para financiar os seus gastos correntes**, tais como, despesas de pessoal, em sua grande maioria destinada a custear as ações e serviços públicos de saúde, assim como, da manutenção do ensino fundamental. Asseguramos o Vossa Excelência, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciários, tanto das parceladas, quanto dos não parceladas, decorreu do falta de recursos financeiros.

90. Da declaração feita pela própria defesa nota-se que houve apropriação indébita dos valores previdenciários descontados dos servidores, relacionada inclusive com a irregularidade tratada na irregularidade DA 07 (sub-item 16.1).

91. Ademais, vale destacar que a postura do gestor em não promover as ações necessárias, constitui ato de improbidade administrativa, segundo o inciso X, do art. 10, da Lei n° 8.429/1992, qual seja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**; (original não destacado)

92. Outrossim, o **Ministério Público de Contas**, entende pela **permanência da irregularidade**, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

II.B.2 – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS CONJUNTAMENTE AO SR. UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA E AO SR. MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA:

93. A primeira irregularidade de responsabilidade solidária vem descrita da seguinte forma:

25. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

25.1. Permitir a liquidação e pagamento de despesas no total de R\$ 13.420,88, fundamentadas em documentos fiscais inidôneos, **item 3.2.1.8**

94. Às fls. 437/439 a Secretaria de Controle Externo elencou 07 (sete) empenhos feitos com notas fiscais consideradas inidôneas. No entanto, o *Parquet* de Contas entende que tais falhas



não representam documentos inidôneos, mas refletem erros formais que não podem ser desprezados.

95. A defesa apresentada limitou-se a prestar esclarecimentos somente sobre as notas fiscais referentes à compra de combustíveis (Auto Posto Mimoso Ltda.) e referente a compra de merenda escolar (empresa Guarani Comercio, Representação e Construção Ltda.), nos seguintes termos:

1. O Posto de Combustíveis (Auto Posto Mimoso Ltda). localidade e/ou distrito distante do sede de Santo Antônio de Leverger aproximadamente 90 a 100 km, conhecida como Terra de Rondon. é o único localidade que dispõe de Posto de Combustível para o atendimento de toda localidade não havendo qualquer possibilidade do ônibus sair de seu endereço para poder abastecer na sede de Santo Antônio, e ainda a nota fiscal só é emitida após o seu abastecimento, então, na atual circunstância ficamos de mãos atadas pois se não abastece na localidade o ônibus terá que deslocar até a sede para poder abastecer.

Quanto à nota fiscal, entramos em contato com o senhor Elton, gerente do Posto, e o mesmo se prontificou o substituir a nota fiscal mas diante do período não teríamos como substituí-la. Quanto a novos abastecimentos serão tomadas às devidas providencias nesse sentido. Ainda não é demais esclarecer que pelo CNPJ confirmará a existência da empresa. ANEXO 05.

2 - Quanto o empresa Guarani Comercio Representação e Construção Ltda o empenho de nº 887/2011 está datado de 03/01/2011 no valor de R\$ 1.257.84 (um mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) sendo que o documento não consta limite para emissão.



96. Por fim, afirma que os crimes relacionados às notas fiscais é cometido pela empresa que emite a nota fiscal e que não cabe à Prefeitura fiscalizar isso, mas sim ao Estado.

97. Andou bem a equipe técnica ao dizer que a responsabilidade da empresa pela emissão de notas fiscais inidôneas não exime a responsabilidade dos servidores que fez o recebimento (atesto) e pelo pagamento, haja vista não cumprirem o seu papel em verificar a veracidade dos documentos emitidos para a Prefeitura.

98. É certo que as despesas da Administração Pública devem ser voltadas sempre para o interesse público. Porém, todas elas devem seguir estritamente os preceitos legais para que sejam realizadas, porquanto os limites legais impostos a ela também tem o caráter de atender ao interesse social, com relação à fiscalização e controle dos atos administrativos pela sociedade, sendo assim, o princípio da legalidade tão importante quanto as finalidades das despesas realizadas.

99. Neste sentido, é importante citar a Resolução de Consulta nº 14/2011, que versa sobre a obrigatoriedade da utilização da nota fiscal eletrônica para realização de despesa pública, após 01/12/2010:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃOZINHO. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DEFINIDA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE. A) A exigência das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) é regulada por legislação tributária própria, estando os contribuintes do ICMS obrigados a



emitirem tais documentos nos prazos por ela definidos. Desta forma, **a Administração Pública deverá exigir de seus fornecedores a apresentação de NF-e, a fim de amparar as despesas públicas em documentos hábeis e idôneos perante o fisco, e cumprir os ditames do artigo 63, da Lei n.º 4.3208/1964;** B) Para as despesas que não se submetem ao regular processo licitatório, tais como: compras diretas descritas no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1983, e adiantamentos, as respectivas liquidações e pagamentos podem ser suportados por NF-e ou por outro documento de venda direta ao consumidor, como por exemplo, o cupom fiscal, desde que a emissão seja autorizada pelo fisco estadual. (original não destacado)

100. A hipótese excepcional para não utilização da nota fiscal eletrônica de obedecer aos seguintes critérios sistematicamente elencados na Resolução de Consulta n° 12/2012 deste Tribunal:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÍVEL PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. EXCEÇÕES. AJUSTE SINIEF 16/2011. DECRETO 941/2012. REVOGAÇÃO DO ITEM “B” DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 14/2011. Em regra, o documento fiscal apto a suportar a regular liquidação da despesa pública é a **Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, havendo a possibilidade de substituí-la por Cupom Fiscal ou Nota Fiscal modelo 2 (série D)**, desde que observadas, **cumulativamente**, as seguintes condicionantes: **a) O fornecedor de bens e/ou serviços possua inscrição estadual no cadastro de contribuintes do ICMS e ainda não esteja obrigado a emitir a NF-e. b) As mercadorias sejam destinadas ao uso ou consumo; e, c) O valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea “a” do inciso II do caput do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93, ou seja, não extrapole o valor de até R\$ 800,00.** (original não destacado)



101. Pelo exposto, restando clara a ilegalidade da despesa, **a irregularidade deve ser mantida**, a fim de **ser imputada multa aos responsáveis** pela ocorrência apurada, prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de expedição de determinações.

102. Passa-se a última irregularidade de responsabilidade solidária do ex-Prefeito e do Contador:

15. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009).

15.1. Efetuar cancelamento de restos a pagar processados no valor de **R\$ 418.561,41, item 3.7.**

103. Houve correta argumentação jurídica apresentada pela defesa, no sentido de que a Administração Pública promoveu a baixa dos débitos municipais inscritos em restos a pagar há mais de cinco anos, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, no Decreto nº 20910/1932 e Decreto-Lei nº 4597/1942.

104. Não obstante a correta fundamentação jurídica apresentada pela defesa, nota-se que a Administração Pública Municipal promoveu o cancelamento de restos a pagar recentes, vale dizer, 2010, quando, na verdade, poderia ter cancelado em 2011 os restos a pagar de 2006 (fls. 829/832), a fim de que se observasse o prazo quinquenal de prescrição para cobrança de dívida pública.



105. O **Ministério Público de Contas**, não vislumbra nos autos quaisquer documentos capazes de ilidir as constatações da Secretaria de Controle Externo, razão pela qual entende pela **manutenção do apontamento**.

II.B.3 – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS EXCLUSIVAMENTE AO SR. MANOEL LOURENÇO DE AMORIM SILVA:

106. Oportuna é a análise conjunta das próximas irregularidades, por serem de natureza contábil:

20. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

20.1. Permitir o empenho de despesas de medicamentos para o credor PREFEITURA MUNICIPAL, **item 3.2.1.9.**

20.2. Permitir registros com valor negativo no Anexo 17, **item 3.11.4.**

20.3. Contabilizar indevidamente na função EDUCACAO o valor de R\$ 84.017,80 (2.331,88 UPF/MT), **item 3.8.**

20.4. Contabilizar indevidamente na função SAUDE o valor de R\$ 11.740,18 (325,84 UPF/MT), **item 3.9.**

21. CB 05. Contabilidade_ grave_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei 4.320/1964 e Lei 6.404/1976).



21.1. Permitir a contabilização de 9 (nove) documentos de comprovação da liquidação com data anterior a do empenho, **item 3.2.1.1.**

1.21.2. Permitir a contabilização de 6 (seis) pagamentos com data anterior a liquidação, **item 3.2.1.2.**

107. Quanto ao item 20.1, a defesa alega ter ocorrido lapso, pois o empenho nº 03409/00, datado de 03/08/2011, está em nome do fornecedor Adilvan Comércio e Distribuição Ltda. ME. e não da Prefeitura. Afirma que o dado não foi alterado, pois após do fechamento o sistema não admite alteração.

108. O próprio gestor admite a deficiência no registro dos empenhos. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas consigna pela manutenção do apontamento.**

109. Como justificativa para o apontamento 20.2, o gestor diz ter ocorrido mera falha na geração do relatório, faz referência ao documento demonstrativo no anexo 17, no qual alega constar a devida correção.

110. A falha persiste, haja vista o não ter sido encaminhado qualquer documento que comprove a correção. Portanto, o parecer ministerial é pela **manutenção do apontamento.**

111. A defesa apresentada para o sub-item 20.3 é no sentido de que, embora a importância não diga respeito a função específica 361- Educação, a despesa foi direcionada à educação. Cita que foram feitos gastos com programas que incluem pais e



alunos e visam melhorar o aprendizado destes, além da construção de quadras para que os alunos pratiquem esportes.

112. A argumentação do gestor foi limitada, pois não trouxe ao autos qualquer prova capaz de ilidir o fato de que o registro da despesa foi feito incorretamente. Sendo assim, o *Parquet* de Contas opina pela **permanência da impropriedade**.

113. Outrossim, com relação a contabilização incorreta na função Saúde (sub-item 20.4), o gestor admite a ocorrência de várias falhas nos registros, contudo, atribui isso ao fato de 2011 ter sido um ano atípico, por causa da troca de Prefeitos. Afirma que erros como os cometidos são pacíficos em todos os setores públicos e que a defesa foi prejudicada em razão dos responsáveis pelos setores não estarem mais trabalhando na Prefeitura quando feita a análise pelas auditoras.

114. O que se nota é que a Administração, independente dos obstáculos que existiram durante o exercício de 2011, teve (e tem), assim como vários outros município, o dever de zelar pelos registro dos atos da Administração, porquanto inerentes ao seu bom funcionamento, principalmente no que tange ao controle interno.

115. Não restando outras observações postas pela defesa, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da impropriedade**.

116. Para os itens 21.1 e 22.2, o ex-gestor alega que ocorreram inconsistências na alimentação dos dados do sistema



APLIC por causa de lapso, decorrente da troca da empresa ACPI Informática e Tecnologia Ltda. para a empresa DURALEX Sistema de Contabilidade para Área Pública Ltda.

117. De maneira geral, o que incluiu os apontamentos dos itens 20 e 21, há de se considerar que está correto o apontamento feito pela equipe técnica no sentido de que a mudança de empresas não justifica o registro errôneo dos dados.

118. Tais irregularidades tratam de inconsistência nas demonstrações contábeis, violando as disposições dos arts. 83 a 106 da Lei n° 4320/64.

119. A correta anotação e lançamento dos atos e/ou fatos contábeis é imprescindível para a melhor demonstração da situação financeira, contábil e patrimonial da entidade.

120. Havendo discrepância nas informações prestadas, há comprometimento da idoneidade das demonstrações apresentadas, uma vez que podem não corresponder a realidade da entidade.

121. Assim dispõe a Lei n° 4320/64:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

(...)

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a



determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. (original não destacado)

122. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção das irregularidades**, sugerindo-se a aplicação de multa para cada um dos apontamentos.

123. No tocante ao envio de informações contábeis ao sistema APLIC há de se registrar:

23. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

23.1. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC [tabela DIARIAS] 4 (quatro) processos de concessão de diárias, **item 3.2.1.4.**

23.2. Deixar de encaminhar ao sistema APLIC os contratos formalizados e vigentes em 2011, **item 3.4.**

124. Com relação ao sub-item 23.1 a defesa alega que o gestor não sabia que tinha que enviar os dados sobre concessão de diárias ao Tribunal. E, sobre o sub-item 23.2 declara que o ex-servidor falecido, que também era Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não sabia que deveria enviar dados sobre os contratos via sistema APLIC.

125. A alegada ignorância não justifica os apontamentos, pois a negligência em enviar no prazo estipulado as informações necessárias para o acompanhamento efetivo pelo Tribunal de Contas, na qualidade de controle externo, **prejudica o**



levantamento adequado da higidez da gestão e correção de eventuais falhas que possam ocasionar prejuízos ao erário.

126. É exatamente isso que aconteceu nos autos, pois a falta de envio das informações impossibilitou que a equipe técnica acompanhasse de forma precisa as ações realizadas pelo Prefeitura de Santo Antônio do Leverger.

127. Além disso, esta Corte de Contas também concede um prazo extenso para cumprimento da obrigação, justamente por ser imprescindível tal documentação para realização dos trabalhos de controle externo pelo Tribunal.

128. Não obstante, o Controle Externo, função constitucionalmente garantida, depende de transparência quanto aos atos realizados na administração dos bens públicos.

129. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **permanência dos apontamentos**.

130. Sobre o registro irregular de despesa, apurou-se:

24. JB 10. Despesa_grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

24.1. Permitir liquidação e pagamento sem nota fiscal no valor de R\$ 853,17, a nota fiscal deve ser encaminhada na defesa, sob pena de ressarcimento do valor indevidamente pago, **item 3.2.1.7.**

131. A defesa alegou ter juntado nota fiscal eletrônica nº 000.000.145 – Série 1, porém verifica-se às fls. 700 que o documento juntado foi nota de empenho ordinário, que não é o



documento hábil para comprovar a realização da despesa, conforme requerido pela Secretaria de Controle Externo.

132. Toda despesa realizada segue, antes porém, um procedimento padrão obrigatório, que de acordo com o art. 61 e seguintes da Lei 4.320/64, ocorre na seguinte ordem: nota de empenho, liquidação (donde se apura a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar), ordem de pagamento e pagamento.

133. No caso em comento, fica patente a inobservância de tal procedimento, tanto que há uma diferença que não foi liquidada.

134. Assim, em consonância com a Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação de multa e a imputação de débito ao gestor pela irregularidade do item 24.1, no valor a ser apurado pela equipe técnica, com fulcro no art. 75, II, do LOTCE/MT c/c o art. 289, I, do RITCE/MT.

II.B.4 – DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS CONJUNTAMENTE AO SRA. CLAUDILEIA DA SILVA BARROS E SR. DILSON SILVA CASTRO :

135. As últimas impropriedades das contas de gestão estão relacionadas à ineficiência no sistema de controle interno, a saber:

28. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas



administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

28.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente de entrada e saída no almoxarifado (Reincidente), item 3.10.2.

29. EB05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

29.1. Deixar de implantar controle informatizado e eficiente dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

136. A *priori*, vale lembrar que a Sra. Claudileia da Silva Barros e o Sr. Dilson Silva Castro, apesar de notificados, não apresentaram defesa específica.

137. No entanto, a defesa conjunta apresentada atribuiu a falha à mudança no sistema ocorrida no meio do ano de 2011, assim como ao atraso na implantação do mesmo.

138. Mesmo assim, vale fazer constar que, os procedimentos de controle interno exigidos pelo TCE/MT tem como uma de suas finalidades, auxiliar o gestor na eficiência e eficácia operacional, a fim de que se evite corrupção e o desperdício de dinheiro público, bem como estimular a observância de normas e diretrizes da administração.

139. Elucida o disposto no art. 74, II da Constituição Federal:



Art. 74. Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(..)

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.(original não destacado)

140. O fato de a Lei Maior, no citado artigo, fazer referência direta aos “órgão e entidades da administração federal”, não exclui sua aplicabilidade aos órgãos e entidades da administração municipal, tendo em vista o princípio da simetria entre os entes federados (reprodução obrigatória).

141. Por todo o exposto, **o Ministério Público de Contas**, ao encontro do entendimento da equipe técnica, consigna pela **manutenção da irregularidade**.

II.C – DO PROCESSO N° 79766/2011 – REPRESENTAÇÃO INTERNA:

142. As impropriedades constatadas no controle simultâneo através da representação interna, em outra oportunidade, foram remetidas ao Ministério Público de Contas, o



qual opinou pelo registro dos apontamentos no processo de Contas Anuais de Gestão.

143. Primeiramente, há de se registrar que os apontamentos feitos na representação interna, que dizem respeito ao não recolhimento de cotas de contribuição previdenciária (DA 05 e DA07), foram repetidos nos itens das contas anuais de gestão, então considera-se esgotada esta matéria, não sendo legal a aplicação de sanções, por parte do Tribunal de Contas, mais de uma vez pelo mesmo fato.

144. Todavia, ainda resta análise das outras irregularidades detectadas na auditoria simultânea, a primeira delas aborda falhas no processo licitatório Convite nº 17/2011, para seleção de empresa especializada em locação de software para a Administração Pública, com os seguintes desdobramentos:

Responsável: Ugo da Conceição Padilha – Prefeito

3. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes)

3.1. Permitir e homologar a realização do convite nº 17/2011 com várias irregularidades formais e direcionamento do objeto contratado, **item 5.3.**

145. A Secretaria de Controle Externo havia apresentado várias falhas elencadas no seu relatório preliminar (item 5.3), as quais foram consideradas para somente uma irregularidades referente a licitação atribuída ao Sr. Ugo da Conceição Padilha, quais sejam:



- a) Direcionamento do certame, confirmado pela comparação da especificação dos itens (2, 7, 8, 9 e 10) em confronto com as especificações dos produtos da empresa Betha Sistemas3 (cópia das telas no Anexo I - deste relatório), cita-se como exemplo os itens 8 e 9 que possuem a mesma especificação no Anexo I do processo licitatório: “o Betha RH simplifica e facilita o registro e o controle das ações envolvidas no gerenciamento do setor de recursos humanos, promovendo uma melhoria na performance do Governo”;
- b) Não consta do processo o valor estimado da contratação que fundamente a escolha da modalidade licitatória convite - Consta do sistema APLIC que o valor estimado para esta contratação seria de R\$ 5.000,00, valor este inferior ao contratado por mês;
- c) O processo não foi autuado, protocolizado e numerado.
- d) Não foram convidados ao menos 3 licitantes do ramo pertinente ao objeto ou melhor, não consta do processo nenhum convite entregue;
- e) Não consta documento da afixação, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório -Consta do sistema APLIC no botão versão resumida do edital, consta “termo de homologação de processo licitatório”, da licitação nº 11/2011 (convite), vide anexos, ou seja, o responsável pelo encaminhamento do APLIC encaminhou documento de outro processo licitatório como sendo a versão resumida do edital deste certame;
- f) O convite não foi expedido com antecedência mínima de 5 dias úteis, pois não consta do processo o comprovante da entrega dos convites - Do processo consta que o início do certame ocorreu em 05/04/2011, mas no sistema APLIC consta dia 31/03/2011, mais uma vez as informações prestadas pelo jurisdicionado não conferem com a realidade do processo licitatório;
- g) O convite não descreveu o objeto da licitação de forma clara – Anexo I - Relação dos itens da licitação,



vide por exemplo a descrição do item 5 – controle de frotas, consta apenas “gerencia e controla a entrada, a saída e os saldos físico e financeiros, bem como gerencia o fluxo de materiais nos diversos almoxarifados da instituição”;

h) Não consta do convite as condições de recebimento do serviço;

i) Não consta do convite como anexo a minuta do contrato;

j) O critério adotado para julgamento da melhor proposta foi o menor preço, mas para adquirir bens ou serviços de informática o critério a ser seguido deve obrigatoriamente ser técnica e preço

k) Não consta do processo que o convite e a minuta do contrato foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica, o parecer jurídico foi juntado ao processo após a abertura das propostas;

l) Não foram obtidas no mínimo três propostas válidas (3 licitantes habilitados), pois dos 3 participantes do certame apenas a empresa ACPI é representante do sistema BETHA. Desta forma, neste certame, apenas uma empresa estava apta a fornecer o sistema previsto no Anexo I do Edital, o convite deveria ter sido repetido, com a convocação de outros possíveis interessados;

m) Na ata de recebimento e abertura de documentação nº 30/2011 (Sequência:30) não houve julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do convite, consta apenas a análise realizada na documentação de habilitação dos participantes, nada é relatado sobre os valores das propostas apresentadas e nem qual empresa foi a vencedora;

146. Neste ponto, passa-se as constatações, sucintas, do Ministério Público de Contas sobre os itens discriminados:



147. Quanto ao valor estimado da contratação que fundamente a escolha da modalidade licitatória convite, o gestor afirma que o valor estimado poderia ser verificado no Anexo II, no qual consta a indicação dos recursos – dotação orçamentário, no valor de R\$ 68.850,00 (sessenta e oito mil oito centos e cinquenta reais).

148. Porém, há de se notar que a indicação do recurso não significa declaração do valor estimado da licitação, o qual deveria constar no Anexo I do Edital (fl. 42), portanto praticou-se ato contrário ao II, do §2º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários** (original não destacado)

149. O fato do processo não ter sido autuado, protocolizado e numerado, foi considerado pelo gestor como mero erro formal.

150. É bem verdade que se trata de uma formalidade, porém expressamente prevista na lei de licitações e necessária para o próprio controle feito pela Administração, segundo *caput*, do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com **a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado**, contendo a autorização respectiva, a indicação



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente (original não destacado)

151. Contudo, restou comprovado o convite de, pelo menos, três licitantes, após análise dos documentos às fls. 248/205 apresentados em sede de defesa.

152. No que se refere a inexistência da versão resumido da edital no sistema APLIC e ao registro incorreto do início da data do certame neste sistema, o ex-Prefeito alega que os fatos ocorreram por equívoco, mas que seriam sanados.

153. Há de se destacar que o gestor deve, durante todo o exercício, procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas entre os meios físicos e as informações enviadas para o Tribunal de Contas.

154. Isto porque, o envio de informação dos dados corretos ao Tribunal é imprescindível para eficácia do trabalho da auditoria e para o acompanhamento feito por esse sobre a situação do órgão, assim como para o controle social, ainda mais quando se trata de informações sobre processo licitatório em curso, como é o caso.

155. Considerando que os erros foram admitidos e que as falhas já ocorreram, os apontamentos não podem ser desprezados.

156. Sobre a falha na descrição do objeto da licitação de forma clara, há de se notar que a defesa esclareceu



satisfatoriamente o fato, enquadrando-se a descrição no preceito do inciso I do art. 40, da Lei n° 8.666/93.

157. No que tange ao fato de não constar no Convite as condições de recebimento de serviço e anexo da minuta do contrato. A defesa alega que as descrições da condição de recebimento se encontravam na minuta do contrato, o qual, por sua vez, não foi anexado por uma “falha humana”.

158. O art. 40 da Lei de Licitações é cristalino em determinar que **no edital** haja as condições de recebimento da licitação, o que significa que elas devem constar no corpo do texto do próprio edital e não somente em algum de seus anexos. Ao passo que ausência de minuta também constitui falha que contraria determinação legal, senão veja-se:

Art. 40. **O edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...)

XVI - **condições de recebimento do objeto da licitação**

(...)

§ 2º Constituem **anexos do edital**, dele fazendo parte integrante:

(...)

III - **a minuta do contrato** a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; (original não destacado)

159. Concernente ao fato do critério adotado para julgamento da proposta ser o menor preço e não técnica e preço, a



defesa alega que apesar de ter sido mencionado no edital o critério de menor preço, o próprio objeto do convite passa por escolha com a exigências da técnicas, como prova traz as exigências estabelecidas na cláusula segunda da minuta do contrato.

160. O diploma legal é claro ao determinar que caso o objeto do contrato seja bens e serviços de informática os critérios de julgamento devem ser **obrigatoriamente** preço e melhor técnica, segundo §4º, do art. 45, da Lei nº 8.666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§4º Para **contratação de bens e serviços de informática**, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e **adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço"**, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (original não destacado)

161. Ainda assim, mesmo tendo sido, incorretamente, previsto o critério de menor preço no edital, a Secretaria de Controle Externo apurou que não houve registro da verificação deste critério na Ata de Recebimento e Abertura de Documentos nº 30/2011, o que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

162. Sem o registro do preenchimento ou não dos critérios exigidos para comprovar a habilidade do licitante não há como este prosseguir no processo licitatório, pois do contrário, se não preenchidos os critérios, o licitante deveria ser desclassificado, nos termos do art. 48, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

163. Outro apontamento importante a ser observado é a inexistência de prévio exame e aprovação de convite e minuta de contrato por assessoria jurídica. Sobre isso a defesa alega que o parecer jurídico não é vinculante, mas meramente opinativo, ao contrário do parecer técnico que é vinculante.

164. Nesta oportunidade, o que se discute é a aprovação do convite e da minuta do contrato após a abertura das propostas, quando a lei exige que, mesmo não sendo vinculativo, o exame da assessoria jurídica seja feito previamente, ou seja, antes da abertura da oferta aos licitantes, conforme parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou



ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (original não destacado)

165. Por fim, a não obtenção de proposta válida por no mínimo 03 (três) licitantes está diretamente relacionada com o fato da licitação ter sido direcionada para a empresa ACPI.

166. A defesa alega que não houve qualquer intenção em direcionar a licitação e que as falhas e dúvidas relativas ao Anexo I do certame foram dirimidas através de contato telefônico entre os licitantes e a Prefeitura, bem como que não houve a procura do edital por outros possíveis licitantes.

167. Salaria que a empresa ACP Informática Ltda. Presta serviços a Prefeitura há algum tempo, razão pela qual não seria viável inovar as especificações sobre o sistema. Contudo, por um lapso foi incluída de forma equivocada a palavra Beta e algumas especificações foram utilizadas sem verificar o contexto.

168. Entende o ex-gestor, que por causa desses argumentos, o apontamento não deveria prosperar, porque diz não haver provas suficientes para o seu provimento.

169. É importante dizer que, como registrado pela equipe técnica em seu relatório preliminar, a ausência de propostas válidas, contradiz o que determina os parágrafos 3º e 7º, do art. 22, a Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:
(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em



número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

170. Destarte, também é válido mencionar a Súmula nº 248 do Tribunal de Contas da União:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

171. No caso, a inexistência de outros licitantes decorre do direcionamento dado ao indicar como especificação marca de produto que somente é fornecido por uma empresa.

172. Não há dúvidas que a especificação da marca do produto a ser fornecido vai de encontro ao princípio da competitividade, muito bem disposto pelo Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

O primeiro deles é o **princípio da competitividade**, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a **Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**. Em outras palavras, **deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que**



a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.² (original não destacado).

173. Tal princípio encontra primeiramente respaldo no própria constituição, no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (original não destacado)

174. Destarte, imprescindível registrar que o tratamento expresso dado a matéria na Lei de Licitações. *A priori*, há de se mencionar o que traz o inciso I, §1º, do 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p.261.



(...)

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que** comprometam, **restringam** ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.(original não destacado)

175. Dada a importância da matéria, nota-se que a questão de especificação de marca ou modelos é exaustivamente coibida pela Lei de Licitações, salvo exceção em que se comprove a inafastável necessidade de especificar o objeto a ser contratado. Senão veja-se o §5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (original não destacado)

176. E, ainda, inciso I, do §7º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:



I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (original não destacado)

177. Não comprovando o gestor a inequívoca necessidade de especificar a marca do produto de informática a ser adquirido, resta configurada a existência do direcionamento da licitação Convite nº 17/2011.

178. Importante mencionar que, esta análise do processo licitatório, não está respaldada nos aspectos subjetivos alegados pelo gestor, qual seja, a existência ou não de intenção em cometer a falha, mas sim em critérios objetivos, ou melhor, legais, não observados em várias fases do certame. Sendo a mais **grave falha a ocorrência de inequívoco direcionamento da licitação, a qual merece total repúdio por parte desta Corte de Contas.**

179. Por fim, cabível registrar que o entendimento do Ministério Público de Contas é de que as falhas cometidas no Convite nº 17/2011, conforme trazido do item 5.3 do relatório técnico preliminar acima discriminadas, deveriam ter sido separadas em sub-itens pela equipe técnica, para que houvesse melhor apreciação das matérias tratadas em cada um.

180. Porém, não sendo dessa forma, o **Ministério Público de Contas opina pela permanência do apontamento**, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como expedidas recomendações e determinações sobre o tema versado.



181. Em razão da ausência do registro de informações relativas ao Convite nº 17/2011 no sistema APLIC, foi feito o seguinte apontamento:

4. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1. Encaminhar informações ao sistema APLIC que não espelham a realidade, ou seja, informações erradas **(item 5.4)**

182. A defesa argumentou, em suma, que o atraso no envio das informações ocorreu porque durante o ano ocorreram várias alterações no leiautes das tabelas do APLIC.

183. Conforme bem esclarecido pela equipe técnica, o apontamento trata de informações enviadas de forma errada ou incompleta, enfoque sobre o qual o gestor não se pronunciou.

184. Diante do flagrante desrespeito as normas regimentais e Resoluções que normatizam os Sistemas APLIC, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se a aplicação das respectivas multas ao gestor.

185. As duas próximas irregularidades foram atribuídas conjuntamente ao gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha e ao Sr. Luciano Padilha da Silva, Secretário de Administração e Finanças:

5. Irregularidades não classificadas

5.1. Deixar de encaminhar dentro do prazo os arquivos da GFIP / SEFIP do exercício de 2011 **(item 5.1)**



5.2. Deixar de recolher de retenções no valor de R\$ 300.308,25 (item 5.5)

186. Sobre o sub-item 5.1, a defesa enviou arquivos da GEFIP, protocolizados junto a Receita Federal em 17.05.2011 (fls. 234/256) e afirmou que, posteriormente, a dívida inscrita no CADIN foi parcelada.

187. Porém, a Secretaria de Controle Externo manteve o apontamento porque foi constatado que os arquivos GEFIP/SEFIP foram encaminhados fora do prazo. Assim, colacionou às suas argumentações orientações gerais da própria Receita Federal sobre o tema:

A GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 7 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário no dia 7, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior³

188. E ainda salientou:

Sobre este assunto constam as seguintes Penalidades no sítio da Receita Federal:

- Deixar de apresentar a GFIP, apresentá-la com dados não correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas na lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na lei nº 8.036/90.
- Nos casos acima, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por

³ <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>



parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

- O pagamento da multa pela ausência de entrega da GFIP não supre a falta deste documento, permanecendo o impedimento para obtenção de Certidão Negativa de Débito – CND.

Esta irregularidade trata da postura do gestor em não encaminhar dentro do prazo estabelecido os arquivos da GFIP / SEFIP, esta postura foi confirmada e o pior, continua, pois o arquivo da competência 06/2011 deveria ter sido entregue em 07/07/2011 e não foi, ou não foi encaminhado a esta equipe com os demais documentos entregues.

189. Adotando os mesmos entendimentos esposados pela equipe técnica, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade**.

190. Sobre o sub-item 5.2, foi requerida prorrogação de prazo para apresentar defesa, porém, posteriormente, nenhum documento ou defesa foi juntada aos autos.

191. Ante a ausência de justificativas para não retenção de vários encargos, a que estava obrigado a fazê-lo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **permanência da irregularidade**, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com determinação para que seja feita a regularização das retenções.

192. Quanto à responsabilidade do Procurador Geral do Município, foi elaborado o seguinte apontamento:



Responsável: José Ricardo Marques – Procurador Geral do Município

1. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

1.1. Emitir parecer jurídico opinando pelo prosseguimento do processo licitatório convite nº 17/2011, sem a aprovação da minuta e permitindo o direcionamento do certame, pois no Anexo I do Edital consta o nome do sistema que a Prefeitura desejava contratar, **item 5.3 – irregularidade nº 12.**

193. Resumidamente, a defesa sustenta que o parecer jurídico, previsto no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, não é vinculante, e sim, um parecer apenas obrigatório, pois a lei não exigiu que fosse um parecer favorável, para tanto cita voto do Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 24.584-1/DF. Ao contrário do parecer técnico que é vinculante.

194. Defende que o Procurador Geral do Município não é usuário do sistema BETHA, razão pela qual foi levado a erro quando da elaboração do seu parecer, pois se justificaria sua inocência com fulcro no princípio da individualização da pena.

195. Neste diapasão, importante se torna a transcrição da norma da Lei de Licitações que torna obrigatória a existência de parecer jurídico sobre a licitação:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)



VI - pareceres técnicos ou **jurídicos emitidos sobre a licitação**, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (original não destacado)

196. O citado voto do Ministro Marco Aurélio no Mandado de Segurança nº 24.584-1/DF, é no sentido de que o gestor não está obrigado a seguir o parecer jurídico dado pela assessoria, seja do procurador público ou do advogado que pertence ao setor consultivo, o que não é o caso.

197. A matéria debatida nestas oportunidade não está relacionada com análise do aspecto subjetivo, qual seja, o dolo do Procurador ao emitir seu parecer, mas sim sua responsabilidade em dar aprovação jurídica a um processo licitatório eivado de graves irregularidades.

198. Aliás, frise-se que a própria emissão do parecer jurídico foi contrário à norma pública, haja vista a aprovação do convite e da minuta do contrato, pela assessoria jurídica após a abertura das propostas, quando a lei exige que o exame jurídico seja feito previamente, ou seja, antes da abertura da oferta aos licitantes (parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93), conforme anteriormente mencionado.

199. Independentemente do conhecimento técnico sobre a marca BETHA, veja-se que o Procurador deixou de observar aspectos jurídicos pontuais do processo licitatório Convite nº 17/2011, como por exemplo a não adoção do critério obrigatório de



preço e técnica (art. 45, §4º, da Lei nº 8.666/93), a inexistência das condições de recebimento no convite (art. 40, XVI, da Lei nº 8.666/93), a inexistência de autuação, protocolização e numeração do processo licitatório (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93), dentro outros aspectos objetivos.

200. Ademais, o alegado desconhecimento sobre o fato da marca BETHA ter uma única empresa que a representa no Estado de Mato Grosso (o que demonstra que o certame foi direcionado), não é hábil para ilidir sua responsabilidade, pela negligência em examinar a legalidade do processo licitatório.

201. Neste sentido, acertadamente a equipe técnica trouxe o respeitável voto do Ministro Relator Benjamim Zymler (Acórdão 147/2006), no processo de Pedido de Reexame autuado sob nº 012.819/2003-3, no qual consta os seguintes trechos relevantes para este caso:

“Em síntese, **o recorrente alegou que:**

a) o TCU teria decidido *ultra petita*, porquanto não havia na denúncia que deu origem a este processo qualquer pleito no sentido de ser analisado o caráter da manifestação do órgão consultivo nos procedimentos administrativos em geral;

b) **o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, conforme teria estabelecido esta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 487/1999 - 2ª Câmara;**

c) em que pese a redação do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, o parecer jurídico é um controle prévio da legalidade da atividade administrativa, por meio do qual procede-se a uma análise jurídico-formal dos elementos dos autos, sem caráter vinculativo;

d) o parecer jurídico de que tratam os presentes autos, por ser meramente informativo e não



vinculativo, não estaria inserto na exceção prevista no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73.

(...)

10. As demais alegações estão relacionadas ao **caráter opinativo ou não do parecer jurídico referido no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, verbis:**

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

11. **Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: "a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo".**

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extraí o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 - Plenário):

"O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas,



constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada."

13. Com espeque nessas considerações, entendo que o gestor público, quando discordar dos termos do parecer jurídico cuja emissão está prevista no inciso VI e no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância.

14. Assim sendo, manifesto minha concordância com o entendimento uniforme da Serur e do Parquet especializado no sentido de que as alegações do recorrente não devem ser acolhidas por este Plenário. Consequentemente, entendo que deve ser negado provimento ao recurso ora sob exame, sendo mantido o Acórdão recorrido em seus exatos termos." (original não destacado)

202. Portanto, a relevância do parecer jurídico nos processos licitatórios, ainda que não seja o caso de observância obrigatória pelo gestor, não deve ser minimizada, pois, como dito, nos casos em que o gestor acolhe o parecer jurídico este se torna parte integrante da motivação das decisões adotadas no processo licitatório.

203. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, opina pela **manutenção do apontamento**, a fim de que seja imputada multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, ao Procurador Geral do Município, em caráter **pedagógico**.

204. Por fim, cabe análise da irregularidade que envolve o contador, Sr. Manoel Lourenço Amorim da Silva:

1. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).



1.1. Assinar parecer contábil sem data e sem a indicação de existência ou não de saldo orçamentário (item 5.3 – irregularidade nº 15)

205. A defesa alega que no parecer contábil consta o código reduzido dos recursos orçamentários, da unidade orçamentária, dentre outras informações. Ainda, que a existência da data do processo supre e convalida a data da emissão do parecer contábil, sendo que a mera desatenção do contador não pode dar causa a nulidade do processo licitatório.

206. Sobre o questão não há dúvidas sobre a ocorrência da falha formal contábil, conforme se vê à fl. 255, ou seja, não há data do parecer contábil e no campo obrigatório não há a indicação da existência ou não de recursos. Andou bem a equipe técnica ao destacar que esta irregularidade cometida pelo contador é um das várias que lhes foi atribuída, razão pela qual não deve ser desprezada, pois demonstra ausência de empenho em observar os dados dos documentos de sua responsabilidade.

207. Assim, o *Parquet* de Contas entende pela **manutenção da irregularidade**.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

208. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência, nas contas de gestão e na representação interna, de **32 (trinta e duas) irregularidades**. Sendo



que, essas impropriedades cometidas possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

209. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais.**

210. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas e devem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

211. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento desfavorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – CONCLUSÃO

212. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta:**



IV.A - NA REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSA - PROCESSO Nº 7976-6/2011

a) pelo **conhecimento e procedência** da representação interna apensa;

b) pela **aplicação de multas** ao ex-gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **GB 13 (sub-item 3.1), MB03 (sub-item 4.1) e irregularidades não classificadas (sub-itens 5.1 e 5.2)**, sendo uma para cada fato;

c) pela **aplicação de multas** ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Luciano Padilha da Silva, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista das irregularidades **não classificadas (sub-itens 3.1 e 3.2)**, sendo uma para cada fato;

d) pela **aplicação de multas** ao Procurador Geral do Município, Sr. José Ricardo Marques, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação



disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da **irregularidade GB 13 (sub-item 1.1)**;

e) pela **aplicação de multas** ao Contador, Sr. Manoel Lourenço de Amorim, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da **irregularidade GB 13 (sub-item 1.1)**;

f) pela **determinação** ao gestor para que:

f.1) **corrija** as informações erradas enviadas ao APLIC;

f.2) **comprove** a regularização dos recolhimentos a que está obrigado a fazê-lo, conforme discriminado às fls. 14/15;

g) pela **recomendação** ao gestor para que:

g.1) **observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93**, especialmente no que se referem aos aspectos formais da realização dos procedimentos licitatórios e da formalização e execução de contratos;



g.2) promova o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas que demonstrem a realidade dos atos de gestão dentro dos prazos estipulados;

g.3) envie corretamente, por meio do Sistema APLIC, as informações a que estiver obrigado.

h) pela recomendação ao contador para que:

h.1) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se referem aos aspectos formais da realização dos procedimentos licitatórios e da formalização e execução de contratos;

i) pela recomendação ao Procurador Geral do Município para que:

i.1) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se referem aos aspectos formais da realização dos procedimentos licitatórios e da formalização e execução de contratos;

IV.B - DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referente ao exercício de 2011, sob



responsabilidade do gestor, Sr. Harrisson Benedito Ribeiro - período de 10.11.2011 a 31.12.2011;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha - período de 01.01.2011 a 09.11.2011;

c) pela **condenação** do gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha, à **restituição aos cofres públicos** de 182,34 (cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) equivalentes a **5,06 UPF's**, conforme apontado na **irregularidade JB 01 (sub-item 14.1)** e de 596,59 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) equivalentes a **16,56 UPF's**, conforme apontada no **irregularidade JB 01 (sub-item 14.2)**;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidades JB 01 - sub-itens 14.1 e 14.2**)

e) pela **aplicação de multas ao Prefeito**, Sr. Ugo da Conceição Padilha, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **DB 09 (sub-item 10.1)**, **GB 13 (sub-item 11.1)**, **BB 03 (sub-item 12.1)**, **JB 15 (sub-item 13.1)** –



convertida em MB03, JB 01 (sub-item 14.3), DB 03 (sub-item 15.1), DA 07 (sub-itens 16.1), EB 02 (sub-item 17.1) – convertida em MB03 e irregularidades não classificadas (item 18) sendo uma para cada fato;

f) pela aplicação de multas ao Contador, Sr. Manoel Lourenço de Amorim, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, CB 02 (sub-itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4), CB 05 (sub-itens 21.1 e 21.2), MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2), JB 10 (sub-item 24.1), JB 01 (sub-item 25.1), DB 03 (sub-item 26.1), sendo uma para cada fato;

g) pela aplicação de multa à responsável pelo almoxarifado, Sra. Claudileia da Silva Barros, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade EB 05 (sub-item 28.1);

h) pela aplicação de multa ao responsável pelos veículos, Sr. Dilson Silva Castro, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade EB 05 (sub-item 29.1);



i) pela **determinação** ao gestor para que:

i.1) promova a instauração de tomadas de contas especial para apurar o prejuízo causado aos cofres do município, em razão do Pregão nº 02/2011 e, como resultado lógico, o recolhimento do prejuízo apurado, vale dizer, do valor pago a mais do valor inicialmente ofertado, referente à irregularidade GB 13 (sub-item 11.1);

i.2) promova a instauração de tomadas de contas especial para levantar os valores consignados em folha de pagamento e não recolhidos, durante o exercício de 2011 e, como resultado lógico, o recolhimento do prejuízo apurado, vale dizer, do valor pago a mais diferente do valor inicialmente ofertado, referente à irregularidade **DA 07 (sub-item 16.1);**

i.3) promova a regularização das contribuições previdenciárias dos servidores recolhidas e não repassadas à instituição devida, no valor de R\$ 1.171.302,88 (um milhão centos setenta e um mil trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalentes a 32.509,10 UPF's, sendo que eventuais juros de mora, multa ou atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor com recursos próprios;



i.4) envie tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

i.5) adote providências para efetivar a arrecadação de dívida ativa do município;

i.6) implante o controle informatizado para o controle de entradas e saídas do almoxarifado e para o controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;

j) pela recomendação para que o contador:

j.1) observe e respeite as regras contidas no art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009, especialmente quanto ao cancelamento de restos a pagar;

j.2) observe e respeite as regras contidas na Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao empenho de despesas, registro de valores e documentos, liquidação e pagamentos de despesas com notas fiscais;

k) pela recomendação para que o atual gestor:

k.1) observe e respeite as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas e apresentação documentos a que está obrigado;



k.2) ao gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

I) pela digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas